DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal Nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

www.aramina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Decisão do Prefeito 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Aramina, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Aramina poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico:
www.aramina.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse
www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Aramina
CNPJ 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795
Telefone: (16) 3752-7000
Site: www.aramina.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina

Câmara Municipal de Aramina
Avenida Dr. Néder Cagliari, 490
Telefone: (16) 3752-2182
Site: www.camaraaramina.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Aramina garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.aramina.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Decisão do Prefeito

D E C I S Ã O

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 197/2022

Ref. processo licitatório nº. 62/2022 – pregão presencial nº. 51/2022

MARIA MADALENA DA SILVA, prefeita do município de Aramina-SP, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, traz a decisão do processo administrativo epigrafado.

01. DOS FATOS:

Trata-se de processo administrativo instaurado em desfavor de **FRIGOBOI COMÉRCIO DE CARNES LTDA – CNPJ: 58.302.506/0001-35**, visando sua apenação por suposto descumprimento no prazo de entrega dos itens constantes da ata de registro de preços 78/2022.

A gestora encaminhou o relatório dos fatos através do protocolo nº. 3.510 de 13 de setembro p.p. (fls. 03-07);

Há parecer jurídico favorável à abertura de processo administrativo para apuração das irregularidades apontadas, juntada de cópia do edital e de sua respectiva ata de registro de preços, respectivamente às fls. 09-11, 12-18 e 19-25.

Consta ainda a ordem de instauração de procedimento sancionatório com sua publicação no Diário Eletrônico do Município às fls. 26-31.

Intimada a se manifestar (fls. 32), a detentora assim o fez **tempestivamente** conforme fls. 33-38, alegando em sua defesa:

Diferente do alegado, o pedido só foi encaminhado no dia 08 de setembro p.p., e não no dia 02 do mesmo mês. Assevera que houve um equívoco e não foi passado para a empresa o pedido em tempo hábil para que sua entrega ocorresse no prazo exigido no instrumento convocatório.

Há ainda a juntada do recebimento do *e-mail* na data já mencionada e, finalmente, a empresa esclareceu que o pedido foi entregue no dia 13 deste mês.

O setor de licitações então encaminhou a gestora o processo com a juntada da defesa às fls. 39 (protocolo nº. 3.601 de 19 de setembro p.p., que por sua vez, na mesma data, informou através do protocolo 3.623 que a empresa realizou a entrega parcial no dia 13, deixando de entregar o item 13 (almôndegas), e que no dia 16 o item não entregue foi enviado, liquidando integralmente o pedido.

A gestora ainda não alegou prejuízos causados da parte da detentora.

Por sua vez, o setor de compras manifestou às fls. 49 (protocolo nº. 3.830/2022), no sentido de que a requisição só chegou ao setor em 05 de setembro p.p.

Em novo parecer técnico, a procuradoria jurídica às fls. 53-57 reitera a necessidade de se aplicar as penalidades cabíveis, diante do atraso da entrega, submetendo o processo à instância superior para a sua dosimetria.

É o relatório, na essência.

02. DO FUNDAMENTO LEGAL:

Como já dito em casos análogos ao presente, a Lei de Licitações e Contratos (Lei Nº 8.666/93), em seu art. 87, dispõe acerca das sanções aplicáveis, pela Administração, nos casos de inexecução total ou parcial de contratos firmados com os vencedores dos certames licitatórios. Vejamos:

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º – Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º – As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º – A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação."

Conforme se depreende da análise do dispositivo supracitado, as penas elencadas nos incisos I a IV são graduais e vão desde a advertência do contratado até a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, sendo a "advertência" a penalidade cabível nos casos de infrações ou condutas irregulares leves; diametralmente oposta, está a "declaração de inidoneidade", que deve ser imposta quando o contratado praticar condutas demasiadamente gravosas, tendo violado normas da Administração ou cláusulas contratuais.

Incontroverso que todos aqueles que optam por participar de licitações devem observar os preceitos que regem esse tipo de procedimento administrativo.

Dentre eles, destacam-se a execução correta das entregas em evidente cumprimento às obrigações

pactuadas.

A inobservância dos cuidados acima especificados, isto é, o atraso da entrega, como ocorreu no presente caso não gerou prejuízo à merenda escolar pelo desabastecimento da Cozinha Piloto, contudo, inequivocadamente, ocorreu o atraso na entrega.

Dessa forma, a imposição de suspensão por até dois anos com esta Administração, ou ainda a declaração de inidoneidade, esta mais gravosa, ainda que possua previsão normativa para sua aplicação como penalidade administrativa, não guarda a devida proporcionalidade com a gravidade dos fatos ocorridos, leia-se, a sua dosagem é de acordo com a gravidade da situação, ou seja, não se pode aplicar uma suspensão, por exemplo, quando a situação enseja uma advertência, deve haver proporcionalidade e se trata de um rol taxativo, não sendo possível criar outra hipótese que não uma das quatro elencadas.

A advertência pode ser aplicada quando houver a prática de infrações leves, no caso de falhas pequenas na execução do objeto e que não causem grandes prejuízos à Administração.

Assim, considerando que a conduta perpetrada pela licitante é de leve gravidade, a penalidade aplicável deverá ser aquela prevista no inciso I do art. 87, da Lei 8.666/93, qual seja, a advertência, sem prejuízo da aplicação de maiores sanções caso reincida nas falhas de sua parte.

04. DECISÃO:

Recebo a defesa e dela conheço, porque tempestiva; **no mérito**, dou-lhe parcial provimento, consubstanciado nos fundamentos ora expostos.

Por conseguinte, tendo como princípio o interesse da Administração Pública, e com fundamento no art. 87, inciso I, aplico as penalidades de **ADVERTÊNCIA** à empresa **FRIGOBOI COMÉRCIO DE CARNES LTDA – CNPJ: 58.302.506/0001-35.**

Ao setor de licitações, providencie o necessário para dar ciência a empresa e no mesmo sentido, realize a publicação do extrato desta no diário oficial do Município a fim de publicizar o ato.

Notifique-se.

Publique-se.

Cumpra-se, nos termos da lei.

Aramina, 29 de setembro de 2022.

MARIA MADALENA DA SILVA

Prefeita

FÁBIO LIMA DONZELLI

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

(Assinado no original às fls. 38-43 do apenso 05 do processo licitatório nº. 62/2022)

.....